

RESOLUÇÃO Nº 354-CONSEPE, de 1º de julho de 2004

Adota, em caráter emergencial e provisório, medidas relativas à revalidação de diploma estrangeiro de graduação e dá outras providências.

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Maranhão, na qualidade de **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, parágrafo único do Estatuto, o art. 22, inciso I, e o art. 126 do Regimento Geral, ambos desta Universidade;

Considerando o que consta do Processo nº 3827/2004-07, e o que decidiu este Conselho em sessão da presente data;

Considerando que as decisões liminares proferidas pelo MM. Juiz Federal da 6ª. Vara nos Mandados de Segurança Nº 2004.37.00.003660-9, impetrado por Regis Santana Cunha Bezerra, Glaidir Lucietto, Luz Marisol Orellana Taboada, Paula Cristina Bruno Nunes, Wesley de Souza, Ninfa Estela Caballero Ferreira de Castro, Marcelo Barbosa de Castro, Aldney Nunes Alencar, Andréa de Albuquerque Maia, Monalisa Domingues Sabino da Silva, Ataliba Ximenes de Aragão Neto, Rita Valasco Arrueta Camelo e Julieta Nancy Ovaldo Fuentes e Nº 2004.37.00.003661-2, impetrado por Reginaldo de Pádua Rocha, Gisele Pereira de Pádua Rocha, Reynaldo de Arruda Monteiro, Alessandro dos Santos Bandeira, Natalia Concepcion Chavari Ortiz, Rodrigo de Oliveira, Elemberg Chaves de Paula, Ricardo Rocha Coelho Moraes, Francisco Alves da Silva, Patrícia de Andrade Freitas, Leodimar Wanderley dos Santos e Gilvan Souza das Neves determinaram a suspensão da Resolução nº 335/2004-CONSEPE, que institui normas de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação, e também que os impetrantes não se submetam às provas regulamentadas pelo art. 5º da referida Resolução;

Considerando que foi expressa e literalmente determinada a suspensão da Resolução nº 335/2004-CONSEPE– “ou de outra que tenha conteúdo apontado na petição inicial – editada pela Reitoria

2.

da Universidade Federal do Maranhão,” conforme se lê nas referidas decisões liminares;

Considerando que em razão de tal fato, a Universidade encontra-se privada de normas complementares essenciais ao processo da revalidação dos trezentos e setenta e sete diplomas que com esse objetivo tramitam atualmente;

Considerando que o art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, único dispositivo dela que trata da revalidação de diploma estrangeiro de graduação, não é auto-aplicável, por carecer de normas regulamentares;

Considerando que o mesmo cabe dizer quanto à Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cuja ementa, apesar de anunciar que estabelece normas para a revalidação, não o faz completa e exhaustivamente, razão por que preconiza (art. 10) a adoção de normas específicas a serem fixadas pelas universidades;

Considerando, finalmente, que seria adotar procedimentos desiguais para pessoas que postulam o mesmo resultado – revalidação de diploma estrangeiro de graduação – submeter às provas de que trata a Resolução nº 335/2004-CONSEPE, somente os postulantes não amparados por decisão liminar;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a realização das provas previstas na Resolução nº 335/2004-CONSEPE, e marcadas para 12 de julho de 2004, conforme Ordem de Serviço nº 01/2004.

Art. 2º Suspende temporariamente a recepção de novos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação, bem como a tramitação de todos os que hajam dado entrada na Universidade, até que novas normas disciplinadoras da revalidação sejam aprovadas por este Conselho.

3.

Art. 3º Recomendar que, no prazo do Art. 4º, as Coordenadorias de Curso, em colaboração com os Departamentos envolvidos e com o apoio da Pró-Reitoria de Ensino, adotem medidas destinadas a agilizar o curso dos processos de revalidação, propondo soluções tendentes a evitar a longa tramitação.

Art. 4º Determinar à Pró-Reitoria de Ensino que designe Comissão Especial para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar minuta de nova Resolução disciplinando complementar e subsidiariamente o processo de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 1º de julho de 2004.

Prof. JOSÉ AMÉRICO DA COSTA BARROQUEIRO
Presidente em Exercício